

Crise sanitária global e “*jus coronavirus*”. Primeiros impactos do Covid-19 nos grandes eventos desportivos na Europa e América

RESUMO

A artigo analisa consequências iniciais para o Direito Desportivo geradas pelo COVID-19. Parte-se do seguinte problema: em face de tantas perdas econômicas irreparáveis para a indústria do esporte e considerando a necessidade de garantir um controle sanitário, que “*jus coronavirus*” pode ser adotado para fazer frente às obrigações contratuais de organizações, clubes e atletas? O objetivo é analisar três “pacotes” contratuais: o que possibilitou a negociação de salários dos atletas, o que trata das cláusulas de força maior e o da exceção de insegurança – que trouxe a possibilidade de uso de biocontrole dos atletas, por razões de segurança, saúde e que podem tornar-se meio de exclusão. A análise avança nas discussões sobre a remodelação das relações sociais, especialmente nas questões de poder entre atletas e contratantes no fator mais sensível: estabelecimento de critérios sobre quem está apto ou não a se manter no “jogo” e quem é responsabilizado em caso de contaminação pela COVID-19.

PALAVRAS-CHAVE: *Jus Coronavirus*. Eventos esportivos e cláusula coronavirus. COVID 19 e Atletas Profissionais. COVID 19 e Biocontrole.

Elena Atienza Macias
elena.atienza@ehu.eus
Universidad del País Vasco,
Bilbao. Espanha.

Ana Paula Myszczyk
anap@utfpr.edu.br
Universidade Tecnológica
Federal do Paraná, Curitiba,
Paraná.

INTRODUÇÃO

A crise resultante da pandemia de coronavírus (COVID-19), atualmente em fase aguda em todo mundo, adquiriu natureza multidimensional, afetando as diversas áreas do tecido social. O esporte, como parte do espectro recreativo - tanto profissionais quanto amadores - não está imune a esse vírus. Sem surpresa, o esporte profissional foi um terreno fértil para o vírus exercer seu efeito de propagação com dois ingredientes incandescentes: público formado por grandes multidões e contato físico inerente à atividade esportiva.

Exemplo disso, pode ter sido o que ocorreu em 19 de fevereiro de 2020, no estádio de San Siro, em Milão. Ali, as equipes do Atalanta e Valencia jogaram pelas oitavas de final da Liga dos Campeões (*Champions Leagues*) 2019/2020, com a presença de cerca de 45 mil torcedores. À época, não havia sido confirmado nenhum caso do COVID 19 na Itália e não havia qualquer protocolo de distanciamento. Porém, o vírus já estava em circulação e os quarenta e cinco mil torcedores foram expostos e, muito possivelmente, contaminados.

Em 24 de março de 2020, o prefeito de Bérgamo, Giorgio Gori, afirmou que essa partida teria sido uma “*bomba biológica*” que ajudou a disseminar COVID-19 pela região da Lombardia e, especificamente, pela cidade de Milão e Bérgamo. Até a data da partida não havia sido registrado nenhum caso na região e, um mês depois, Bérgamo tinha mais de 3.800 e Milão, cerca de 5 mil.

Assim, a indústria do esporte, construída com base em eventos ao vivo e grande fluxo de espectadores reunidos, viu as temporadas profissionais serem canceladas, suspensas ou adiadas *sine die*, à espera de condições mínimas de saúde. A disseminação explosiva do vírus COVID-19 em todo o mundo e a necessidade de pronta resolução afetaram dramaticamente esse setor, trazendo mudanças constantes e generalizadas no cenário regulatório esportivo nacional e internacional.

Essas variações nas regras do jogo implicaram, especificamente no campo do Direito, no surgimento do chamado “*jus coronavirus*” (JORDANO FRAGA, 2020). Essa novíssima disciplina trouxe consequências para todas as áreas jurídicas e está ganhando destaque na área desportiva, principalmente por meio das chamadas “*cláusulas de coronavirus*” (HAISLOP, 2020). Algumas consequências iniciais dessa efervescência legal, na indústria do esporte, serão tratadas no decorrer do artigo.

Parte-se do seguinte problema: em face de tantas perdas econômicas irreparáveis para a indústria do esporte e considerando a necessidade de garantir um controle sanitário, que “*jus coronavirus*” pode ser adotado para fazer frente às obrigações contratuais de organizações, clubes e atletas?

O objetivo é analisar três “pacotes” contratuais: o que possibilitou a negociação de salários dos atletas, o que trata das cláusulas de força maior e o da exceção de insegurança – que trouxe a possibilidade de uso de biocontrole dos atletas, por razões de segurança, saúde e que podem tornar-se meio de exclusão.

METODOLOGIA

Trata-se de ensaio acadêmico sobre a inovação chamada “*jus coronavirus*”, surgida das consequências, para as relações jurídicas, da pandemia do COVID-19.

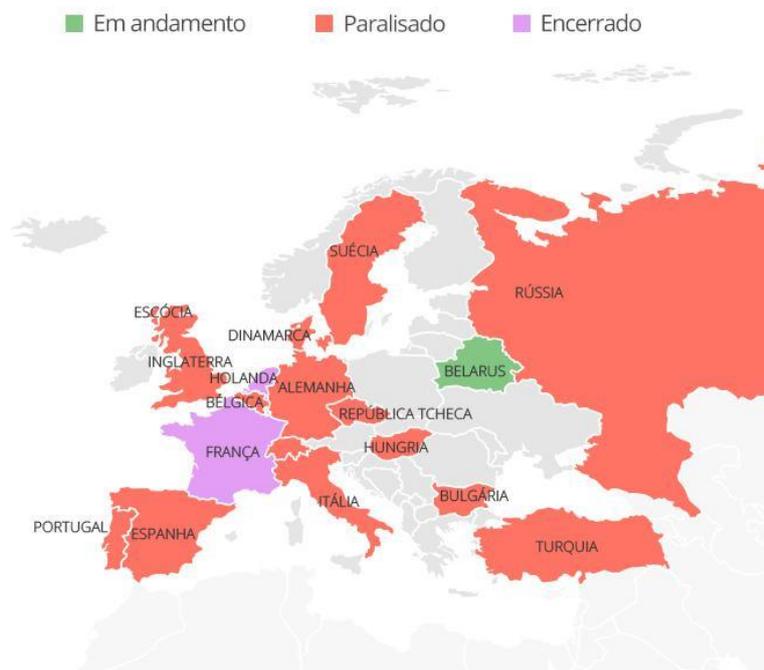
O tema não será explorado de forma exaustiva, pois trata apenas de seus efeitos nos grandes eventos esportivos na Europa e América. Quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa; quanto aos objetivos é descritiva e exploratória e; quanto aos procedimentos, é bibliográfica, documental e um de estudo caso.

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS GERADAS PELO COVID-19 NA INDÚSTRIA DO ESPORTE, COMO SETOR SOCIOECONÔMICO E CAIXA DE RESSONÂNCIA SOCIAL

Na área do esporte, a primeira das decisões aprovadas pelos governos, já no início da pandemia, foi a da celebração de partidas a portas fechadas (RISHE, 2020). Após isso, veio a suspensão de competições. Essas medidas, cumpridas pela grande maioria das Ligas e Federações nacionais e mundiais, afetaram diretamente a renda das partes interessadas na indústria do esporte.

Para usar o exemplo do futebol, até meados de maio de 2020, a América e Europa apresentavam um cenário com a maioria dos campeonatos suspensos e alguns poucos encerrados ou em andamento, conforme pode ser observado nas figuras 1, 2 e 3:

Figura 1: Mapa dos campeonatos da Europa



Fonte: globoesporte.globo.com

Figura 2: Mapa dos campeonatos da América do Sul

■ Em andamento ■ Paralisado ■ Encerrado



Fonte: globoesporte.globo.com

Figura 3: Mapa dos campeonatos da América do Norte e América Central

■ Em andamento ■ Paralisado ■ Encerrado



Fonte: globoesporte.globo.com

Em face desse cenário, o Comitê Executivo da União das Federações Europeias de Futebol (UEFA), em 23 de abril de 2020, aprovou diretrizes sobre elegibilidade para suas competições e destacou que a saúde de jogadores, espectadores e todos os envolvidos no futebol deve ser a principal preocupação e que, caso seja possível, o ideal é terminar as competições nacionais, atualmente suspensas, com base no mérito desportivo.

Já, a Comissão Médica da Confederação Sul-americana de Futebol (CONMEBOL), em comunicado oficial de 20 de abril de 2020, propõe que se proceda em colaboração com as autoridades sanitárias de cada um dos países membros. O principal objetivo é salvaguardar a saúde da grande família do futebol sul-americano e não há data para a retomada das competições continentais de clubes.

Além dos eventos citados, outros três grandes eventos do calendário esportivo de 2020 foram drasticamente afetados: a Eurocopa da UEFA, a Copa América da CONMEBOL e os Jogos Olímpicos de Tóquio. Por mais tradicionais que sejam, todos tiveram de ser postergados para 2021.

Em 17 de março de 2020, a CONMEMBOL, comunicou oficialmente o adiamento da 47ª edição da a Copa América da CONMEBOL para 2021. Na mesma data a UEFA, também, anunciou o adiamento da Eurocopa. Em 24 de março de 2020, o Comitê Olímpico Internacional (COI) e o governo do Japão optaram pelo adiamento dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos para 2021. Foi a primeira vez na história dos Jogos Olímpicos da Era Moderna que isso aconteceu.

Tudo isso suscitou muitas perguntas sobre as consequências que essa crise sanitária pode gerar no arcabouço jurídico, econômico e social que sustenta a onipotente indústria do esporte. Sem dúvida, está-se diante de uma pandemia imprevista, cuja durabilidade é imprevisível e que exige a adoção de um "pacote jurídico" de medidas urgentes, o "*jus coronavirus*".

Nesse redemoinho jurídico, cabe questionar como se desenharão as relações jurídicas entre organizações desportivas, atletas e seus contratantes e/ou patrocinadores, em um dos fatores mais sensíveis: o estabelecimento de regras e limites à responsabilidade contratual.

Algumas luzes sobre os contratos de trabalho dos atletas profissionais durante a pandemia do COVID na Europa e América

O primeiro desafio que recaiu às entidades esportivas foi a busca pela proteção de seus trabalhadores, os atletas profissionais. Contratos de trabalho tiveram de ser analisados e adaptados à situação excepcional. Nesta linha, os clubes optaram por otimizar os recursos, em alguns casos solicitando uma redução de salário aos jogadores, em outros, reduzindo diretamente os valores.

Nos EUA, por exemplo, a equipe da Liga Americana de Basquetebol (NBA), Philadelphia 76ers, cortou em 20% os salários dos atletas (HELIN, 2020). Na Espanha, o Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de outubro de 2015 (ESPAÑA, 2015), que aprova o Estatuto dos Trabalhadores, tem sido outro dos caminhos seguidos. Em destaque o artigo 45.1.i, que cria o Arquivo de Regulamentação de Emprego Temporário (ERTE) e possibilita a suspensão do contrato.

O ERTE pressupõe o desemprego do atleta durante o tempo estimado para a cessação de sua atividade e o recebimento de 70% da média dos salários dos 180 dias anteriores à demissão. Uma das desvantagens, devido à especificidade do esporte, é a dependência da retomada ou suspensão das competições, uma vez que a imprevisibilidade do que pode acontecer causa implicações e efeitos diferentes, dependendo do cenário em questão (ROQUETA BUJ, 2020).

Se a competição não for retomada, não seria considerada um ERTE, mas uma rescisão contratual para os contratos que terminaram em 30 de junho de 2020. Caso haja reativação das competições, seu término tardio poderia condicionar os períodos de transferências e até férias dos jogadores (JARA LLITERAS, 2020). A Federação Internacional de Futebol de Associação (FIFA) planeja padronizar essas situações excepcionais, com medidas igualmente excepcionais. Seja como for, é um papel difícil, uma vez que nem todos os países são afetados ao mesmo tempo.

No caso brasileiro, O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943), estabelece, no artigo 507-A, que o contrato de trabalho de atleta profissional segue um modelo de interferência estatal de menor intensidade, com o uso da arbitragem. Além disso, o Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2017) criou, no artigo 119, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas e transferiu para a esfera autônoma, privada, a resolução de conflitos envolvendo os entes do futebol (SIQUEIRA, 2020).

A Lei 9.615, de 24 de março de 1988 (BRASIL, 1988), a Lei Pelé, entretanto, não autoriza que o contrato do atleta profissional tenha vigência inferior a três meses. Ainda que houvesse prorrogação do término da temporada para um ou dois meses seguintes à previsão originária de conclusão da competição, o vínculo desportivo do atleta, subsistiria. Portanto, o debate em torno da prorrogação das temporadas regulares do futebol mundial terá de abordar a harmonização as decisões tomadas pela FIFA, com a legislação trabalhista nacional.

A maior novidade na legislação trabalhista brasileira é a Medida Provisória nº 927/20, de 22.03.2020 (BRASIL, 2020), para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, em razão da COVID-19. Entre os dispositivos de possível aplicação está, no artigo 3º, a possibilidade concessão de férias coletivas pelo empregador. Como os campeonatos estão suspensos, artigo 28, §4, V da Lei Pelé, que exige que haja coincidência do período de gozo das férias com o período de recesso esportivo estaria cumprido e poderia haver fracionamento das férias. Poderia, também, haver redução salarial. Entretanto o mesmo não ocorre em relação aos valores pactuados a título de imagem, que não foi objeto da medida provisória.

Do exposto, se verifica ser difícil encontrar a opção ideal no interesse de reduzir custos para os clubes. O dia do jogo ou jornada representa entre 15 e 40% da receita dos clubes e a suspensão de Ligas causaram custos imprevisíveis para os clubes: compensação de ingressos e assinaturas, limpeza e desinfecção de áreas, perdas pelo fechamento de lojas de produtos licenciados, custos de patrocínios e fornecedores, entre outros (JARA LLITERAS, 2020). Para ilustrar, a figura 4 mostra a receita de cada Liga, com os estádios na temporada 2018/2019:

Figura 4: Receita das Ligas com estádios, em milhões de dólares – temporada 2018/2019



Fonte: *Sports Value*, 2020

É certo que a portas fechadas as partidas podem continuar sendo transmitidas. Mas como compor os danos causados pela suspensão dos campeonatos, levando em consideração que a televisão representa quase 90% da receita da maioria dos clubes? Parece certo que haverá uma remodelação do negócio dos esportes.

Eventos desportivos e perdas econômicas: responsabilidades jurídicas e biocontrole. Precedentes significativos

Não é a primeira vez que uma crise sanitária afeta a indústria do esporte em escala global (SKINNER; SMITH, 2020). A AIDS, com auge no final dos anos 80 e início dos 90, teve um efeito diferente. Em vez de impactar eventos individuais, mudou a maneira como tudo é jogado. Pode-se dividir os eventos esportivos, ética e juridicamente, em antes e depois da AIDS.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o contágio através da prática esportiva é extremamente improvável, mesmo em esportes entre em contato onde eles ocorrem hemorragias. Na Declaração Consenso, estabelecida na Reunião Consultiva sobre AIDS e Esportes, de 16 de janeiro de 1989, a OMS destaca, no item 5, que não há nenhuma justificativa médica ou de saúde pública para testar a Infecção pelo HIV para quem vai participar em uma atividade esportiva (ALONSO; BAYÉS, 1992)

A epidemia de Síndrome Aguda Respiratória Grave (SARS), que se acredita ser causado por um tipo de coronavírus, é considerada um ponto de ruptura na percepção do risco à saúde global. O caso gerou o primeiro alerta global da OMS, que a reconheceu como uma ameaça global em março de 2003. Originalmente reportada em países da Ásia, a SARS atingiu mais de 30 países (CHEN et al, 2016). A gripe aviária, também, surgiu no final de 2003 como outro possível problema de saúde global. A nova cepa foi capaz de infectar seres humanos e os países foram

convidados a manter alto nível de vigilância e não relaxar seus esforços de vigilância e detecção.

Ambas as doenças surgiram na época em que Pequim estava se preparando para sediar as Olimpíadas de 2008. À medida que os jogos se aproximavam, com milhões de visitantes e cobertura mundial sem precedentes da imprensa, surgiram temores de que outro surto de gripe aviária pudesse ser desastroso. Como precaução, milhares de leitos hospitalares foram mantidos vazios durante as Olimpíadas de Pequim para enfrentar a possibilidade de um surto (BRENA SESMA, 2020).

O ano de 2016 começou com as notícias perturbadoras de uma possível pandemia do vírus "Zika" na América, com grande preocupação entre as autoridades mundiais de saúde, devido ao fato dos Jogos Olímpicos serem realizados no Rio de Janeiro (BRENA SESMA, 2020). Uma controvérsia internacional acalorada surgiu sobre a continuação dos Jogos, com um debate baseado no princípio de responsabilidade social e saúde (ATTARAN, 2016).

Respaldo pela OMS, o Governo Brasileiro garantiu que durante os Jogos a proliferação do Aedes seria menor, pois o pico de casos costuma ser registrado entre janeiro e abril. Após a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, a OMS afirmou não haver registrado a ocorrência de nenhum caso de vírus Zika, seja entre atletas como entre as pessoas que foram ao evento e reafirmou a avaliação de baixo risco de contaminação durante o evento. Por sua vez, o Comitê Olímpico Internacional (COI) elogiou o Brasil pelas medidas bem-sucedidas de saúde pública.

Força maior e responsabilidade civil contratual das entidades desportivas

As tentativas de combater a disseminação do coronavírus levaram ao cancelamento de inúmeros eventos esportivos no mundo do esporte e à que as empresas afetadas revisassem seus contratos e, em particular, examinassem as cláusulas de "força maior", ativando o "*jus coronavirus*".

Do latim "*vis maior*", refere-se a evento que desencadeia exceção ao princípio do dever de cumprimento contratual. Pode ser descrita como evento imprevisível e inevitável, que afeta as relações contratuais, apesar dos esforços extremos das partes. É fator à que a fraqueza humana não pode resistir; acontecimento relacionado a fatos externos, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento das obrigações.

Na Espanha, o artigo 1105 do Código Civil (ESPAÑA, 1989), estabelece que: "fora dos casos expressamente mencionados na lei e aqueles em que a obrigação o declara, ninguém será responsável por eventos que não poderiam ter sido previstos ou que eram previstos como inevitáveis". O Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), no artigo 393, dispõe que "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado".

O Direito inglês e o norte-americano, também, acolhem a doutrina da força maior. A *Common Law*, inglesa, trata da "*frustração*", quando um evento - não previsto pelas partes e não decorrente de incumprimento - torna impossível a execução do contrato. O direito norte-americano aceita a inclusão de cláusulas de "força maior", nas quais as partes expressamente preveem que estão isentas do

cumprimento de suas obrigações pela ocorrência de um determinado evento fora de seu controle (MARCO, 2020).

Portanto, uma questão recorrente para o direito desportivo mundial é se a situação do COVID-19 constitui “força maior”. De acordo com o entendimento geral, a pandemia se enquadra no conceito, desde que atenda aos critérios de: externalidade, imprevisibilidade e irresistibilidade (MILANOVIC; BERGANT RAKOCEVIC, 2020). Ainda, apresenta uma situação “*sui generis*” composta por um elemento natural (o próprio vírus) e por um elemento da ação do governo (quarentenas, cancelamentos e outros mecanismos estabelecidos em resposta ao surto) (ISRAEL, 2020).

Nesse contexto, à primeira vista, pode parecer que apenas atletas não podem cumprir as obrigações contratuais por motivos de força maior, já que não podem treinar ou competir. As obrigações dos clubes ou entidades desportivas não seriam impossíveis. No entanto, o problema deve ser examinado de maneira mais ampla, uma vez que as perdas financeiras dessas partes são significativas e causadas pelo mesmo motivo externo. Além disso, os princípios fundamentais de justiça, honestidade e boa-fé prevalecem nesses relacionamentos.

Para ilustrar, citam-se dois julgados do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) de Lausanne. O primeiro é o da Federação Real de Futebol Marroquino (FRMF), onde o TAS decidiu que não havia o direito de adiar a Copa das Nações Africanas de 2015, devido à preocupação com o vírus Ebola. Determinou que esse não era um evento de força maior porque não tornava impossível a organização do torneio, apenas o tornava difícil.

É preciso ser cauteloso quanto ao caso, dada sua natureza específica: era parcialmente dependente de evidências de especialistas que sugeriram que o Ebola era transmitido somente por contato direto com líquidos orgânicos e não havia evidências de que pudesse ser transmitido pelo ar ou pelo toque. O TAS, embora não concordasse que se tratava de um caso de força maior, permitiu à Confederação Africana de Futebol apelar contra as fortes sanções financeiras e outras que lhe haviam imposto.

O segundo é o de *Alexandria Union Club x Juan José Sánchez Maqueda e Antonio Cazorla Reche*, no qual o TAS declarou que a guerra civil egípcia, que encerrou a temporada de futebol de 2012-13, foi um caso de força maior.

Uma abordagem semelhante foi adotada pelo Tribunal de Arbitragem do Basquetebol (BAT), no caso *Anis Georges Feghali x Cercle Sportif Maristes*, clube de Champville. De acordo com o BAT, o clube estabeleceu a existência de força maior com a guerra civil, que interrompeu e afetou negativamente a organização e atividades durante pelo menos a primeira metade da temporada 2013-2014. Como o clube não tinha responsabilidade ou controle sobre o adiamento do Campeonato Libanês de Basquete da Primeira Divisão durante esse período, alegou não ser responsável pelo pagamento do atleta.

Em 2020, novamente a questão volta ao mundo dos esportes com os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Tóquio. No início, o COI, ainda em meio às suspensões e adiamentos de competições esportivas em todo o mundo, manteve-se firme na realização da competição, mas, de comum acordo com o governo do Japão, adiou os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos para 2021.

Os motivos levados em conta para a escolha dessas novas datas para os Jogos foram: proteger a saúde dos atletas e de todos os envolvidos nos Jogos, além de favorecer a contenção do coronavírus; salvaguardar os interesses dos atletas e do esporte olímpico; e, respeitar o calendário internacional de todos os esportes (JACK, 2020).

Os Jogos Olímpicos ocorreram entre 23 de julho e 08 de agosto de 2021. Já, os Jogos Paralímpicos ocorreram entre 25 de agosto e 05 de setembro de 2021. Destaque-se que a imunização não foi uma condição para participar dos Jogos Olímpicos ou para a entrada dos participantes no Japão. Embora todo um esquema para tentar “blindar” os participantes dos Jogos Olímpicos tenha sido montado, o Comitê Olímpico Internacional confirmou o registro de 387 (trezentos e oitenta e sete) pessoas infectadas pela doença e que estão diretamente ligadas aos jogos de Tóquio. Foram 33 (trinta e três) atletas infectados e, entre os demais participantes, 251 (duzentos e cinquenta e um) pessoas residentes e 136 (cento e trinta e seis) não são residentes no Japão.

De acordo com o Comitê Olímpico do Brasil, três em cada quatro atletas olímpicos que representarão o país em Tóquio 2020 foram imunizados completamente contra o novo coronavírus. Entretanto, um grupo não informado de participantes se recusou a receber a vacinação. Já, o COI informou que 90% (noventa por cento) dos atletas tomaram ao menos uma dose da vacina e que o Comitê Olímpico Internacional (COI) fez um acordo com a Pfizer e o Comitê Olímpico Chinês para enviar doações de vacinas para os comitês nacionais. Foram vacinados atletas, membros das comissões técnicas, árbitros, oficiais e jornalistas.

Exceção de insegurança e biocontrole nos contratos de atletas profissionais

O cancelamento de quase todos os grandes eventos esportivos em 2020 gera uma enorme insegurança no mundo esportivo. Clubes, patrocinadores e atletas não têm dados suficientes para afirmar qual será o próximo passo nas competições nacionais ou internacionais. Essa convulsão nos fatos sociais pode gerar, nas relações contratuais o que se chama de “exceção de insegurança”.

Exemplificando-se, a partir do artigo 477 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), a exceção de insegurança ocorre quando o risco de inadimplemento afeta a parte cuja prestação é determinante para a celebração do contrato ou quando essa parte tenha sua capacidade de cumprimento posta em dúvida. Nesses casos, parte prejudicada pode se recusar a cumprir sua obrigação, a não ser que a outra parte apresente garantias de que tem condições de cumprir o contrato.

Mas, na prática, como isso afetaria os contratos de atletas profissionais com clubes e/ou patrocinadores? A alegação de exceção de insegurança ou a utilização de “cláusula coronavirus” poderia justificar a utilização de biocontrole dos atletas e trazer ao contrato o seguinte questionamento: é de responsabilidade do atleta manter-se sadio ou é responsabilidade do clube/patrocinador garantir as condições necessárias para ele se manter não contaminado?

Por exemplo, nos EUA, as equipes da Liga Nacional de Futebol (MLS) e da Liga de Futebol Americano (NFL) adotaram, no caso de jogadores “free agencies”, contratos com “cláusula coronavirus”. Nesses contratos, as falhas físicas relacionadas ao COVID-19 são consideradas como fatores causadores da perda do direito ao bônus em dinheiro à que os atletas têm direito pela assinatura do

contrato. Ainda, o atleta deve se submeter a exames físicos periódicos para comprovar sua “não-contaminação” ou a “ausência de falha física”, para ter direito a receber o valor acordado.

A situação se apresenta diferente no Brasil. Em 29 de abril de 2020, numa decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela caracterização do COVID-19 como doença ocupacional, independente da comprovação denexo causal laboral, pela responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de doenças ocupacionais. Aplicou-se ao caso a teoria do risco, prevista no artigo 927, § único do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), sem a necessidade de análise de culpa ou dolo do empregador (NEVES VAZ, 2020).

Pelos dois exemplos apresentados, o desenho das relações de poder e normas jurídicas que pautarão as possibilidades de biocontrole dos atletas são muito importantes na atualidade e, ainda mais, para o futuro. Destaque-se que a tomada de decisão com base em probabilidades, sem considerar a efetiva capacidade para realização do trabalho, constitui discriminação.

Além disso, o que determina o grau de invasão aos dados de saúde do atleta pode variar de acordo com os riscos da utilização de sua prestação de serviço e as provas acerca da habilidade, destreza ou competência para o desempenho da função. O clube ou patrocinador não tem o direito de conhecer tudo sobre a saúde e/ou o histórico de saúde do atleta. Inclusive, o próprio atleta tem o direito fundamental de desconhecer aspectos de sua saúde (MYSZCZUK; MEIRELLES, 2009).

Desse modo, os limites de possibilidade de invasão aos dados de saúde se estabelecem entre o direito à saúde do atleta e o direito de proteção do clube/patrocinador. Quer dizer, num balanço do custo/benefício da revelação das informações de saúde para os encargos de formação e produtividade esperada do atleta, os níveis de competitividade que devem ser mantidos e a preservação e controle da doença.

Nessa perspectiva, é admissível a requisição de testes clínicos diagnósticos, já que podem verificar determinada condição do atleta que o torne apto ou inapto a realizar as funções pretendidas e/ou que possa causar insegurança aos outros atleta com quem dividirá suas funções. Entretanto, são ilegais os testes clínicos que busquem o atleta “*mais saudável*” ou que possa desempenhar suas funções por um período mais longo.

Atualmente os testes prognósticos seriam inadmissíveis porque apresentariam em seu resultado apenas tendências ou probabilidades futuras de condições do atleta. Esses resultados poderiam significar o que se chama de “*falso positivo*” uma vez que, de acordo com as condições de vida e as condições ambientais em que o atleta está inserido, o desenvolvimento de determinada condição pode não ocorrer.

Além disso, é um dever do clube/patrocinador atuar na melhora das condições de trabalho do atleta. Quer dizer, deve atuar de maneira preventiva na diminuição dos riscos à sua vida e saúde, realizando adaptações necessárias, de modo a diminuir os custos humanos para a produção dos resultados esperados. Por isso, possibilitar a realização de testes prognósticos seria impor ao atleta um dever “*perfeição*”, em contraposição ao dever de cuidado do clube/patrocinador.

Isso, também, poderia criar a figura do “*atleta perfeito*”, que tem todas as predisposições para o bom desempenho de determinada função, tornando os demais inaptos ou indesejáveis. De outro lado, essa permissão poderia, também, contribuir para o surgimento do “*atleta enfermo são*”, aquele que está apto para as funções que irá desempenhar, pois não apresenta nenhuma doença, mas que está “*condenado*” pelo seu prognóstico. Por isso é imprescindível garantir que, na realização de qualquer teste ou tipo de controle sejam respeitados, ao menos, quatro requisitos básicos: adequação, reserva, transparência e fiabilidade (MYSZCZUK; MEIRELLES, 2009).

Destaque-se que, para o desenvolvimento de qualquer competição devem ser assinados termos de convivência e/ou compromisso entre clubes, atletas, membros e comissão técnica e firmados cadernos de encargos e contratos de seguros entre entidades de administração do esporte, organizações desportivas ou organizadores de eventos (MEZZADRI; SCHIMITT, 2020).

O ano de 2021 trouxe um novo elemento para essa discussão: a vacina contra a Covid-19. Nesse contexto surge a pergunta: um atleta pode recusar a imunização? E depois, se recusar, pode ser punido? A resposta é negativa para a primeira e positiva para a segunda interrogação. Seguramente o atleta tem o direito de não querer se imunizar, mas pode ser demitido por justa causa e, também, ser proibido de exercer a atividade profissional caso o esporte que pratica ou federação, confederação ou campeonato que dispute tenha adotado protocolo que exija a vacinação contra o Coronavírus.

Alguns exemplos dessa questão podem ser citados. O primeiro é o do time de basquetebol norte americano Miami Heat, que anunciou em 21 de agosto de 2021, que irá exigir que todos os seus funcionários tomem a vacina contra a COVID-19. Os funcionários que não estiverem imunizado completamente contra a COVID-19 até 01 de setembro de 2021, não terão permissão para trabalhar com o time, sendo considerada concedida uma dispensa pela direção da franquia.

O segundo é o do atleta brasileiro Rodrigo Medina que não participará da etapa da Polinésia do campeonato mundial de surfe, que se iniciou em 28.08.2021, porque não tomou vacina e não tem prazo para cumprir quarentena de quinze dias para poder competir no país.

O terceiro exemplo é o dos treinadores de linha ofensiva, Rick Dennison, do Minnesota Vikings, e Cole Popovich, do New England Patriots, que foram demitidos após não tomarem a vacina para COVID-19. Os dois técnicos se recusaram a seguir o protocolo contra a Covid-19 da NFL para os jogos da pré-temporada que exige vacina de todos os treinadores, executivos de front-office, gerentes de equipamentos e olheiros. Entretanto, a vacina não é obrigatória para os jogadores, sendo apresentadas regras mais leves para os que já se imunizaram.

No Brasil, é de se ressaltar que a Lei Pelé, no artigo 35, estabelece que entre os deveres do atleta no exercício da atividade profissional está o de trabalhar de acordo “com as normas que regem a disciplina e a ética desportivas”, como também “preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas” (KAMPFF, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O COVID-19 está se espalhando pelo mundo em um ritmo vertiginoso. A maioria dos países já foi afetada e grande parte decidiu adiar e/ou suspender seus eventos esportivos. Sem dúvida, o adiamento mais “sangrento” foi o dos Jogos Olímpicos de Tóquio 2020. Os efeitos econômicos da pandemia na indústria do esporte parecem ser extremamente altos. Talvez a questão mais preocupante seja se associações esportivas, equipes e atletas serão capazes de recuperar, pelo menos parcialmente, suas perdas atuais.

Nesse cenário potencial dantesco, não há dúvida de que as associações esportivas devem tentar encontrar alternativas aos seus modelos de negócios. O crescimento dos esportes eletrônicos ou e-Sports nos últimos anos e o fato de sua aparência e toque serem atualmente a alternativa mais próxima aos esportes ao vivo seria uma opção muito plausível. Algumas associações já adotam essa opção.

A NASCAR, por exemplo, já está substituindo corridas canceladas por e-Sports com pilotos profissionais. A Fórmula 1 lançou sua série esportiva para substituir Grandes Prêmios adiados ou cancelados devido à pandemia de COVID-19. A maioria das ligas de futebol estão suspensas, mas lançaram suas ligas e-Sports.

Em suma, pode-se supor que essa crise sanitária e de saúde tem potencial para converter o novo cenário cibernético do esporte em uma fonte substancial de renda para o mercado esportivo (CORAGGIO, 2020). E esse desafio, também, pode ser a base da futura estratégia das associações esportivas, já que - como muitos especialistas em esportes têm previsto - o mundo não pode mais ser o mesmo após essa emergência de saúde.

Global sanitary crisis and “jus coronavirus”. First impacts of Covid-19 on major sporting events in Europe and America

ABSTRACT

The article analyses initial consequences for Sports Law generated by COVID-19. It starts with the following problem: in the face of so many irreparable economic losses for the sports industry and considering the need to guarantee sanitary control, what “jus coronavirus” can be adopted to meet the contractual obligations of organizations, clubs and athletes? The objective is to analyze three contractual “packages”: what made it possible to negotiate athletes' salaries, what deals with force majeure clauses and the exception of insecurity - which brought the possibility of using athletes' biocontrol, for safety reasons, health and that can become a means of exclusion. The analysis moves forward in discussions about the reshaping of social relations, especially in the issues of power between athletes and contractors in the most sensitive factor: establishment of criteria on who is able or not to remain in the “game” and who is held responsible in case of contamination by COVID-19.

KEYWORDS: Jus Coronavirus. Sports events and coronavirus clause. COVID 19 and Professional Athletes. COVID 19 and Biocontrol.

REFERÊNCIAS

ALONSO, C.; BAYES, R. Dudas, creencias y opiniones sobre la trasmisión del SIDA en la práctica deportiva. **Revista de psicología del deporte**, v. 2, n. 1, p. 55-66. 1992.

ANDERSON, J. Why haven't the Olympics been cancelled from coronavirus? That is the A\$20bn question", **The Conversation**, 17/03/2020. Disponível em: <<https://theconversation.com/why-havent-the-olympics-been-cancelled-from-coronavirus-thats-the-a-20bn-question-133445>> Acesso em: 12/04/2020.

ATIENZA MACÍAS, E. Algunas consideraciones sobre la protección de datos en el tratamiento de muestras biológicas y datos de salud con finalidad de control antidopaje en el ámbito deportivo: El pasaporte biológico. **Ius et Scientia**, v. 3, n. 2, p. 14-36. 2017.

ATIENZA MACÍAS, E. Incidencia de una crisis sanitaria global en el Derecho Deportivo. De la cancelación de unos Juegos Olímpicos al auge de los e-Sports. In: ATIENZA MACÍAS; E. RODRÍGUEZ AYUSO, J. F. (Dir.). **Las respuestas del Derecho a las crisis de Salud Pública**. Madrid: Editora Dykinson, 2020. p. 42-56.

ATIENZA MACÍAS, E. **Las respuestas del derecho a las nuevas manifestaciones de dopaje en el deporte**. Madrid: Ed. Dykinson, 2020.

ATTARAN, Amir. Off the Podium. **Harvard Public Health Review**, v. 10, p. 1-5. 2016.

BALDWIN, R. WEDER DI MAURO.; B. (Eds.). **Economics in the Time of COVID-19**. Centre for Economic Policy Research. Londres: CEPR Press, 2020.

BÔNE, N. CAS 2015/A/3920 Fédération Royale Marocaine de Football v. Confédération Africaine de Football, Award of 17 November 2015. In: DUVAL, A.; RIGOZZI, A. (Ed.). **Yearbook of International Sports Arbitration 2015**. TMC Asser Press, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1-74. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14/07/2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452 de, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, DF, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10/07/2020.

BRASIL. Lei 9.615, de 24 de março de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 25 de mar. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615compilada.htm>. Acesso em: 10/07/2020.

BRASIL, Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 jul. 2017. Seção 1 - extra, p. 1. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-927-de-22-de-marco-de-2020-249098775>>. Acesso em: 10/07/2020.

BRENA SESMA, I. La responsabilidad social ante las emergencias sanitarias. Emergencia sanitaria del COVID-19. In: GONZÁLEZ MARTÍN, N. (Coord.). **Reflexiones desde el Derecho (I)**, Ed. UNAM, México, 2020.

CAÑIZARES RIVAS, E. El deporte, en cuarentena ¿y después? **Law&Trends**, 2/04/2020. Disponível em: <<https://www.lawandtrends.com/noticias/administrativo/el-deporte-en-cuarentena-y-despues-1.html>> Acesso em: 12/04/2020.

CHEN, Yee-Chun et al. Certainties and uncertainties facing emerging respiratory infectious diseases: lessons from SARS. **Journal of the Formosan Medical Association**, v. 107, n. 6, p. 432-442. 2008.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol 2017**. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201712/20171221124545_0.pdf>. Acesso em 07/07/2020.

CONMEBOL, **CONMEBOL reúne membros do Conselho para analisar a situação e o impacto da Covid-19 no futebol sul-americano**. Disponível em: <<http://www.conmebol.com/pt-br/conmebol-reune-membros-do-conselho-para-analisar-situacao-e-o-impacto-da-covid-19-no-futebol-sul>>. Acesso em: 28/04/2020.

CONMEBOL. **A Comissão Médica da CONMEBOL compartilha recomendações de atuação contra a Covid-19**, 28/04/2020. Disponível em: <<http://www.conmebol.com/pt-br/comissao-medica-da-conmebol-compartilha-recomendacoes-de-atuacao-contra-covid-19>>. Acesso em: 28/04/2020.

CORAGGIO, G. Coronavirus might turn sports into esports, but something has to change. **GamingTechLaw**, 24/03/2020. Disponível em: <<https://www.gamingtechlaw.com/2020/03/coronavirus-esports-law.html>>. Acesso em: 28/04/2020.

CORONAVÍRUS: Prefeito de Bérgamo vê jogo da Champions como bomba biológica. **Portal UOL**, 25/03/2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2020/03/25/coronavirus-prefeito-de-bergamo-ve-jogo-da-champions-como-bomba-biologica.htm>>. Acesso em: 28/04/2020.

DE MARCO, N. Coronavirus, sport & the law of frustration and force majeure. **Sports Law Bulletin**, 13/03/2020. Disponível em: <<https://www.sportslawbulletin.org/coronavirus-sport-law-frustration-and-force-majeure/>>. Acesso em: 28/04/2020.

DE MIGUEL BERIAIN, I; ATIENZA MACÍAS, E. What can we expect from the EU legal framework in a pandemic outbreak? **BioLaw Journal - Rivista di BioDiritto**, Special Issue Diritto, diritti ed emergenza ai tempi del Coronavirus, n. 2. 2020.

DE MIGUEL BERIAIN, I; ATIENZA MACÍAS, E; ARMAZA ARMAZA, E. J. **The European Union Integrated Political Crisis Response Arrangements: Improving the European Union's Major Crisis Response Coordination Capacities**. Disaster

Medicine and Public Health Preparedness, n. 3, v. 9. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 234-238.

DÍAZ-MENÉNDEZ, M. et al. Infección por virus Zika durante los Juegos Olímpicos de Río: ¿alarma o riesgo real? **Revista Clínica Española**, v. 217, n. 3, p. 155-160. 2017.

EDITORIAL. How the coronavirus is impacting sport. **CNN**, 2/03/2020.

ESPANHA, Real Decreto de 24 de julho de 1889. **Boletín Oficial del Estado**, n. 206. 1889.

ESPANHA, Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de outubro de 2015. **Boletín Oficial del Estado**, n. 255, 2015.

FIFA, **COVID-19 Football Regulatory issues**. 2020.

GALLEGO, V. et al. The COVID-19 outbreak and implications for the Tokyo 2020 Summer Olympic Games. **Travel Medicine and Infectious Disease**, 2020.

GIMENO FELIU, J. M. La crisis sanitaria covid-19 y su incidencia en la contratación pública. **El Cronista del Estado Social y Democrático de Derecho**. Número especial Coronavirus y otros problemas. p. 86-87, mar/abr. 2020.

HAISLOP, T. New coronavirus clauses in NFL free agency contracts could cost players millions. **SportingNews**, 19/03/2020. Disponível em: <<https://www.sportingnews.com/us/nfl/news/coronavirus-clauses-nfl-free-agency-contracts/1gjc7nydyhrk16jsdpepbteav>>. Acesso em: 12/04/2020.

HELIN, K. Philadelphia 76ers staff faces temporary 20 percent paycuts due to coronavirus fallout. **NBC Sports**, 24/03/2020. Disponível em: <<https://nba.nbcsports.com/2020/03/24/philadelphia-76ers-staff-faces-20-percent-paycuts/>>. Acesso em: 12/04/2020.

HELLMANN, F. et al. Social responsibility and global health: lessons from the Rio Olympics Zika controversy. **Indian J Med Ethics**, v. 3, p. 326-328. 2018.

ISRAEL, Jonathan L, et al. Managing the commercial impact of the coronavirus: implications for the sports & entertainment industry. **The National Law Review**, 13/03/2020. Disponível em: <<https://www.natlawreview.com/article/managing-commercial-impact-coronavirus-implications-sports-entertainment-industry>>. Acesso em: 12/04/2020.

JARA LLITERAS, E. COVID-19: Desafío imprevisto para el deporte. **Iusport**, 26/03/2020. Disponível em: <<https://iusport.com/art/103544/covid-19-desafio-imprevisto-para-el-deporte>>. Acesso em: 12/04/2020.

JORDANO FRAGA, J. Ius coronavirus, Tribuna, **Diario de Sevilla**, 11/03/2020. Disponível em: <https://www.diariodesevilla.es/opinion/tribuna/ius-coronavirus_0_1445255566.html>. Acesso em: 12/04/2020.

KAMPFF, A. Atleta que não se vacinar pode ser proibido de jogar e até ser demitido. UOL. **Lei do Campo**, 21/01/2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/01/20/atleta->

[que-nao-se-vacinar-deve-ser-proibido-de-jogar-e-pode-ser-demitido.htm?cmpid=copiaecola](#)>. Acesso em: 09/09/2021.

MARCO, N. Coronavirus, sport & the law of frustration and force majeure. **Sports Law Bulletin**, 13/03/2020. Disponível em: <<https://www.sportslawbulletin.org/coronavirus-sport-law-frustration-and-force-majeure/>>. Acesso em: 12/04/2020.

MATTAR, S; GONZÁLEZ TOUS, M. Jogos Olímpicos de Rio 2016 y los virus no invitados: posibles consecuencias para Europa y America del Norte. **Revista MVZ [Medicina Veterinaria y Zootecnia]**, n. 2, v. 21. 2016.

MEZZADRI, F. M. SCHIMITT, P. Recomendações e Orientações Gerais para o Esporte Brasileiro frente à COVID-19. **Instituto de Inteligência Desportiva**, 2020. 11 p. <<http://cev.org.br/biblioteca/recomendacoes-e-orientacoes-gerais-para-o-esporte-brasileiro-frente-a-covid-19/>>. Acesso em: 10/05/2020.

MIAH, A. Will Super Mario ever be an Olympic sport? **The Conversation**, 24/08/2016. Disponível em: <<https://theconversation.com/will-super-mario-ever-be-an-olympic-sport-64274>>. Acesso em: 12/04/2020.

MILANOVIC, L.; BERGANT RAKOCEVIC, V. COVID-19: the impact on players' contractual rights & obligations (key principles from case law). **LawInSport**, 30/03/2020. Disponível em: <<https://www.lawinsport.com/topics/item/covid-19-the-impact-on-players-contractual-rights-obligations-key-principles-from-case-law>>. Acesso em: 12/04/2020.

MIR DÍAZ, C. I. Coronavirus and doping. **Iusport**, 26/03/2020. Disponível em: <<https://iusport.com/art/103543/coronavirus-and-doping>>. Acesso em: 12/04/2020.

MONROY ANTÓN, A. Los eventos deportivos: concepto y características. **Revista Internacional de Derecho y Gestión del Deporte**, n. 1. 2008.

MYSZCZUK, A. P.; MEIRELLES, J. M. Testes genéticos, eugenia e contrato do trabalho: análise à luz da declaração universal dos direitos humanos e do genoma humano e da constituição federal de 1988. **XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, p. 1117-1132, 2009.

NEVES VAS, M. V. Covid-19: Doença ocupacional. **Migalhas**, 05/05/2020. Disponível em: <<https://m.migalhas.com.br/depeso/325986/covid-19-doenca-ocupacional>>. Acesso em: 05/05/2020.

PAIXÃO, A. Flamengo demitiu, Palmeiras reduziu salário, Vasco não pagou folha... veja a situação de todos os times. **Portal oito e meia**, 05/05/2020. Disponível em: <<https://www.oitomeia.com.br/esporte/2020/05/02/flamengo-demitiu-palmeiras-reduziu-salario-vasco-nao-pagou-folha-veja-a-situacao-de-todos-os-times/>>. Acesso em: 05/05/2020.

PARNELL, D. et al. COVID-19, networks and sport. **Managing Sport and Leisure**, p. 1-7. 2020.

PAUL; WEISS; RIFKIND; WHARTON & GARRISON LLP, **Force Majeure in the wake of the coronavirus (COVID-19)**, 3/03/2020.

PÉREZ TRIVIÑO, J. L. **El dopaje y las nuevas tecnologías**. El nuevo paradigma del deporte. Barcelona: Ed. UOC, 2017.

RISHE, P. Coronavirus impact upon sports industry most felt by hotel, restaurant industries and sports venue service workers. **Forbes**, 12/03/2020. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/prishe/2020/03/12/coronavirus-impact-upon-sports-industry-most-felt-by-hotel-restaurant-industries-and-in-venue-service-workers/#556104f65bc6>>. Acesso em: 12/04/2020.

ROQUETA BUJ, R. **Los Expedientes de Regulación de Empleo Temporal**. Incluye las medidas excepcionales en relación a los ERTes por causas relacionadas con el COVID-19. Valencia: Ed. Tirant Lo Blanch, 2020.

SIQUEIRA, J. M. G. Coronavírus e as implicações no desporto, especialmente no futebol. O diálogo como grande ativo na reconstrução. **Coluna Jus Desportiva do IBDD**, 31/03/2020. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/coronavirus-e-as-implicacoes-no-desporto-especialmente-no-futebol-o-dialogo-como-grande-ativo-na-reconstrucao/>>. Acesso em: 01/05/2020.

SKINNER, J; SMITH, A. Coronavirus: not the first global health crisis to impact sports. **The Conversation UK**, 18/03/2020. Disponível em: <<https://theconversation.com/coronavirus-not-the-first-global-health-crisis-to-impact-sport-133318>>. Acesso em: 12/04/2020.

UEFA, **Comité Executivo aprova directrizes sobre elegibilidade para as competições da UEFA**. Disponível em: <<https://pt.uefa.com/insideuefa/news/newsid=2641728.html>>. Acesso em: 28/04/2020.

UEFA. **UEFA adia EURO 2020 por um ano. 28 de abril de 2020**, 17/03/2020. Disponível em: <<https://pt.uefa.com/uefaeuro-2020/news/025b-0ef367baf1d9-177955dd436c-1000--uefa-adia-euro-2020-por-um-ano/?iv=true>>. Acesso em: 01/05/2020.

WREN-LEWIS, S. The economic effects of a pandemic. In: BALDWIN, R; WEDER DI MAURO, B. (Eds.). **Economics in the Time of COVID-19**. Londres: CEPR Press. 2020.

Recebido: 14/05/2020

Aprovado: 02/09/2021

DOI: 10.3895/rts.v17n49.12294

Como citar: ATIENZA MACIAS, E.; MYSZCZUK, A. P. Crise sanitária global e "jus coronavírus". Primeiros impactos do Covid-19 nos grandes eventos desportivos na Europa e América. **Rev. Technol. Soc.**, Curitiba, v. 17, n. 49, p. 219-237, out./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/12294>. Acesso em: XXX.

Correspondência:

Direito autoral: Este artigo está licenciado sob os termos da Licença Creative Commons-Atribuição 4.0 Internacional.

